

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de setembro de 2016

I

Série

Número 155

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
**Portaria n.º 316/2016**

Estabelece o regime de aplicação da submedida 4.4 - Apoio a Investimentos não produtivos relacionados com a concretização dos objetivos em termos de agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE  
E RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 316/2016**

de 2 de setembro

Estabelece o regime de aplicação da submedida 4.4 - Apoio a Investimentos não produtivos relacionados com a concretização dos objetivos em termos de agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida 4.4 «Apoio a investimentos não produtivos relacionados com a concretização dos objetivos em termos de agroambiente e clima» encontra-se inserida no objetivo sustentabilidade e visa o apoio a investimentos que permitam o cumprimento das exigências das medidas agroambientais, o incentivo à ocupação, preservação e valorização do espaço e da paisagem, bem como a prossecução de outros objetivos de carácter ambiental como a promoção da biodiversidade.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais****Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 4.4, “Investimentos não produtivos”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, e inclui duas ações:

- Ação 4.4.1 - Intervenção em muros incorporando pedra à vista;
- Ação 4.4.2 - Sistemas de proteção de culturas contra espécies protegidas.

**Artigo 2.º  
Objetivos**

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Apoiar a construção e a reparação de muros de suporte de terras em pedra aparelhada, argamassada ou não, e a minimização do impacto visual dos muros de suporte de terras em betão, contribuindo assim para a manutenção das características da paisagem madeirense, para a conservação do solo e para a preservação da atividade agrícola em condições de extrema dificuldade e requalificar a paisagem fomentando o revestimento de muros de betão com pedra aparelhada;
- Apoiar a instalação de sistemas de proteção de culturas contra espécies protegidas, nomeadamente o pombo trocaz (*Columba trocaz*), de modo a prevenir e minimizar a ação danosa das mesmas sobre as culturas e seus efeitos no rendimento dos agricultores.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- “Agricultor”, pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) que se dedica à produção primária de produtos agrícolas;
- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- «Espécie protegida», espécie ameaçada, com populações em decréscimo ao ponto de colocá-la em risco de extinção, cuja proteção da espécie e do seu habitat está abrangida por legislação nacional e/ou internacional;
- “Muro”, estrutura de contenção de terras para consolidação de terras em terrenos que se desenvolvam em socacos e cuja largura média dos patamares é inferior a 40 metros;
- «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

**Artigo 4.º  
Área geográfica**

A presente portaria tem aplicação a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 5.º  
Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- Encontrar-se legalmente constituídos;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou

terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);

- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

#### Artigo 6.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
- Executar a operação nos termos e condições aprovados;
  - Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
  - Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
  - Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
  - Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
  - Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
  - Garantir a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
  - Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante designada apenas por Autoridade de Gestão;
  - Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de uma conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas e aceites pela Autoridade de Gestão;
  - Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente, nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
  - Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
  - Assegurar diretamente ou através de outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra;

- Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objeto de apoio, com vista a atingir os objetivos que estiveram na base da sua atribuição;
- Manter devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM 2020, todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;
- Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para acompanhamento, controlo e auditoria.

- 2 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem ter identificado no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), a superfície objeto de intervenção e manter esse registo até à data da conclusão do projeto de investimento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 7.º Forma e níveis dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor máximo de 100% das despesas elegíveis, conforme discriminado no Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.
- As taxas de apoio incidirão sobre os custos totais elegíveis referidos nos capítulos seguintes, para o cálculo dos quais serão utilizados os custos padrão regionais referidos no Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO II

##### Ação 4.4.1 Intervenção em muros incorporando pedra à vista

#### Artigo 8.º Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- Construção de muros de pedra aparelhada, argamassada ou não;
- Reparação de muros de pedra aparelhada, argamassada ou não;
- Revestimento de muros em betão com pedra aparelhada, argamassada ou não.

#### Artigo 9.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo:

- Agricultores;

- b) Outros gestores de terras, agrupamentos de agricultores e de outros gestores de terras, quando beneficiários da medida 10.1.3 - Preservação das características tradicionais das terras agrícolas;
- c) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza IP - RAM.

Artigo 10.º  
Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem na tipologia de investimento não produtivo identificada no artigo 8.º e que representem uma intervenção numa área mínima de 0,05 hectares de socalcos, com patamar de largura média inferior a 40 metros, consolidados ou a consolidar contra a erosão por muros de suporte incorporando pedra à vista com recurso a técnicas tradicionais de pedra aparelhada, argamassada ou não.

CAPÍTULO III

Ação 4.4.2  
Sistemas de proteção de culturas contra espécies protegidas

Artigo 11.º  
Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue o seguinte objetivo:

- a) Instalação de sistemas de proteção de culturas contra espécies protegidas, conforme definição presente na alínea d) do artigo 3.º, nomeadamente o pombo torcaz (*Columba trocaz*).

Artigo 12.º  
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores, de acordo com definição plasmada na alínea a) do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 13.º  
Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem na tipologia de investimento não produtivo identificada no artigo 11.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Parecer favorável do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza IP - RAM;
- b) A exploração agrícola deve estar localizada numa das freguesias da Ilha da Madeira.

Artigo 14.º  
Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo ficam obrigados a utilizar de forma correta e de acordo com as recomendações do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza IP - RAM, os materiais ou equipamentos adquiridos para proteger as culturas da ação de espécies protegidas.

CAPÍTULO IV

Procedimento  
Artigo 15.º  
Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º  
Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
  - a) A dotação orçamental a atribuir;
  - b) Os indicadores dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
  - c) Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º  
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 9 - Após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

#### Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de assinatura do termo de aceitação pelo beneficiário e estar concluída no prazo máximo de 24 meses a contar da mesma data.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - Para efeitos de aplicação do número anterior, não são consideradas alterações relevantes aquelas que decorram de acertos usuais em contexto de obra, desde que se respeite o disposto na alínea c) do artigo 6.º.

#### Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.Portugal2020.pt](http://www.Portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária e/ou cheques, comprovados pelo respetivo estrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas previstas no termo de aceitação.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 22.º

##### Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

#### Artigo 23.º

##### Pagamento aos beneficiários

- 1 - O pagamento dos apoios ao beneficiário é efetuado pelo IFAP, I.P., nos termos das cláusulas do termo de aceitação.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do artigo 6.º.

#### Artigo 24.º

##### Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE)

n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 25.º

##### Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo III à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Finais

#### Artigo 26.º

##### Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 31 dias de agosto de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## Anexo I da Portaria n.º 316/2016, de 2 de setembro

Níveis de apoio  
(a que se refere n.º 1 do artigo 7.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é modulada em função do tipo de beneficiário: Agricultores, outros gestores de terras, agrupamentos de agricultores e de outros gestores de terras e Instituto das Florestas e Conservação da Natureza IP - RAM.

Ação	Tipo de beneficiário	Taxa máxima de apoio
Ação 4.4.1 - Intervenção em muros incorporando pedra à vista	Agricultores	95%
	Outros gestores de terras, agrupamentos de agricultores e de outros gestores de terras	100%
	Instituto das Florestas e Conservação da Natureza IP - RAM	100%
Ação 4.4.2 - Sistemas de proteção de culturas contra espécies protegidas	Agricultores	100%

## Anexo II da Portaria n.º 316/2016, de 2 de setembro

Valor máximo elegível  
(a que se refere n.º 2 do artigo 7.º)

Ação 4.4.1 - Intervenção em muros incorporando pedra à vista:

- Construção de muros de pedra aparelhada, argamassada ou não - 70,00 €/m<sup>2</sup>;
- Reparação de muros de pedra aparelhada, argamassada ou não - 70,00 €/m<sup>2</sup>;
- Revestimento de muros em betão com pedra aparelhada, argamassada ou não - 70,00 €/m<sup>2</sup>.

Ação 4.4.2 - Sistemas de proteção de culturas contra espécies protegidas:

- Aquisição e instalação de cobertura - 0,13 €/m<sup>2</sup>;
- Aquisição e instalação de fita holográfica refletora - 0,05 €/m;
- Aquisição e instalação de espanta-pássaros a gaz com tripé, regulador e temporizador - 350,00 €.

O IVA não é elegível quando recuperável nos termos da legislação fiscal.

## Anexo III da Portaria n.º 316/2016, de 2 de setembro

Reduções e exclusões  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Garantir a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
g) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
j) Assegurar diretamente ou através de outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
k) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objeto de apoio, com vista a atingir os objetivos que estiveram na base da sua atribuição;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
l) Manter devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM 2020, todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para acompanhamento, controlo e auditoria.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
n) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
o) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
p) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(\*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
  - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36<sup>a</sup> do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
  - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
  - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
  - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3- A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em [www.IFAP.pt](http://www.IFAP.pt).

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)